



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 236, DE 2009

#### (CPI da pedofilia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 7º .....

I - .....

.....

e) contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Produzida no início da década de 1980, a parte geral do Código Penal Brasileiro contemplou algumas hipóteses de aplicação extraterritorial da lei brasileira, dando especial ênfase a certos interesses, especialmente patrimoniais, que justificariam, segundo o entendimento prevalente à época, a medida de caráter excepcional.

Ao elaborar a Constituição da República de 1988 (CR), no entanto, o Constituinte estabeleceu, como prioridade absoluta, a garantia

dos direitos da criança e ao adolescente, consagrando a doutrina da proteção integral.

Percebe-se, pois, que o texto atualmente em vigor colide com as normas constitucionais, uma vez que dispensa tratamento mais abrangente a bens patrimoniais, que, segundo a ótica da Constituição, têm importância secundária em relação à infância e à juventude.

Urge, pois, adequar as normas infraconstitucionais à Lei Maior, inserindo, entre os bens especialmente protegidos, a liberdade sexual de crianças e adolescentes, ainda que violados fora do território nacional, desde que vítimas ou autores sejam brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil.

É necessário observar, nesse passo, que a solução adotada encontra amparo na doutrina penal, que admite a aplicação extraterritorial da lei com base nos princípios da nacionalidade ativa ou passiva, como no caso.

A fim de garantir, por outro lado, que a proteção seja ampla como devida, optou-se por admitir a aplicação extraterritorial a todos os crimes contra a liberdade sexual contra crianças e adolescentes, estejam ou não previstos no Código Penal.

Finalmente, deve-se acrescentar que, adotada a medida proposta, em posição de igualdade estará o Brasil com as nações que mais avançaram na proteção dos interesses da criança e do adolescente, cumprindo-se, assim, receito inscrito na Lei Maior.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.

Senador MAGNO MALTA

Senador PAULO PACHECO PAEJ

Senador JOSÉ NERI

Senador ROBERTO TORUÑO

Senador ROBERTO TORUÑO

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

#### **Código Penal**

##### **PARTE GERAL**

##### **TÍTULO I**

##### **DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

##### **Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)**

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

**Ofício nº 132/09 – CPI “Pedofilia”**

Brasília, 27 de maio de 2009.

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.º 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, encaminho a Vossa Excelência, para as providências devidas, **Projeto de Lei** apresentado por esta Comissão na 43ª Reunião realizada hoje.

Atenciosamente,  
  
**Senador MAGNO MALTA**  
Presidente da Comissão

Publicado no DSF, de 03/06/2009.